



PROCESSO N° TST-RR-1001833-26.2016.5.02.0315

A C Ó R D ã O

(8ª Turma)

BP/rt

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. CONDUTA CULPOSA COMPROVADA.** O Tribunal Regional registrou, de forma expressa, a culpa *in vigilando* da Administração Pública. Nesse contexto, a conclusão do adotada não contraria o entendimento firmado pelo STF no RE 760.931 - *leading case* -, Tema 246 da tabela de repercussão geral, uma vez que a responsabilidade subsidiária imputada à Administração Pública não foi automática, mas decorrente da configuração da sua conduta culposa, consoante o quadro fático descrito pelo Tribunal Regional e insuscetível de reexame nessa esfera recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1001833-26.2016.5.02.0315**, em que é Recorrente **MUNICÍPIO DE GUARULHOS** e Recorridas **PATRICIA GUIMARAES SANTOS SILVA e VENTURINI CONSULTORIA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**.

Irresignado, o Município de Guarulhos interpõe Recurso de Revista (fls. 787/799), buscando reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional no tocante ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Administração Pública". Aponta ofensa a dispositivos de lei federal e da Constituição da República, bem como transcreve arestos para confronto de teses.

O Recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 800/804.

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 820/827).



**PROCESSO N° TST-RR-1001833-26.2016.5.02.0315**

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Recurso de Revista, consoante o parecer de fls. 833/835.

É o relatório.

**V O T O**

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do Recurso de Revista, examino os específicos.

**1. CONHECIMENTO**

**1.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/1993.**

O Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamante quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária, consignando:

“No caso, ficou comprovada a prestação dos serviços da autora em favor da recorrente através dos documentos juntados pela segunda reclamada em que consta o nome da reclamante (fls. 58/528).

Incumbe às tomadoras de serviços, como é o caso do Município de Guarulhos, fiscalizar, com total cuidado, a idoneidade jurídica e financeira das empresas contratadas para a prestação dos serviços vinculados às suas atividades.

No caso vertente, o Município não cuidou de adotar as referidas cautelas de forma satisfatória, tendo agido com culpa in vigilando.

Os documentos colacionados aos autos (na sua maioria depósitos do FGTS e cartões de ponto e fichas financeiras) não demonstram que o Município tenha acompanhado o integral cumprimento das obrigações trabalhistas pela primeira reclamada. Os e-mails e ofícios enviados nos meses de abril e maio de 2016 (fls. 568/573), não foram suficientes para evitar que a primeira ré descumprisse as obrigações finais relativas aos contratos de trabalho dos trabalhadores que estavam ao seu dispor, tendo inclusive, a primeira ré, fechado as portas e desaparecido. Frise-se que diante disto o Município apenas solicitou à ‘divisão técnica de planejamento de compras e contratações’ a rescisão do contrato de prestação de serviços em questão (fls. 572/573).



**PROCESSO Nº TST-RR-1001833-26.2016.5.02.0315**

Tal panorama atrai a incidência do item 'IV' da Súmula nº 331 do C. TST, que preceitua, *in verbis*: 'IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial'.

Embora os artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (declarada constitucional pelo E. STF) e 10 do Decreto-lei nº 200/67 contemplem, em tese, a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, o certo é que, restando evidenciado, posteriormente, como na espécie, o descumprimento de obrigações legais por parte da prestadora contratada, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária, em decorrência de seu comportamento omissivo e irregular. Em sendo assim, a observância do procedimento licitatório, por si só, não é fator de 'blindagem' total da entidade integrante da Administração Pública direta ou indireta, que firma contratos com prestadoras de serviços. Acrescente-se a regra do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, deve ser interpretada de forma sistêmica, em harmonia com outros dispositivos do mesmo Diploma, que obrigam a Administração Pública, em caso de terceirização, a fiscalizar o cumprimento do contrato, inclusive no que tange ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da contratada. Note-se que o art. 67 de multicitada Lei de Licitações dispõe, claramente, *verbis*: 'Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição'.

Admitir-se o contrário (irresponsabilidade da contratante que empreendeu a licitação) seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção dos empregados, e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve, mais do que ninguém, pautar-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, e, sobretudo, da moralidade pública.

O art. 37, § 6º, da Constituição da República consagra a responsabilidade da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, a sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiros. Pouco importa se esse dano origine-se diretamente da Administração ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou o serviço, por força ou em decorrência de ato administrativo.

.....  
No caso dos autos, repita-se, não houve fiscalização suficiente para impedir o descumprimento final das obrigações trabalhistas da contratada por parte do segundo reclamado, ônus que lhe incumbia.

Registre-se que não há falar-se em inconstitucionalidade do item 'V' da Súmula nº 331 do C. TST, pois, na declaração de constitucionalidade do



**PROCESSO N° TST-RR-1001833-26.2016.5.02.0315**

art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, por ocasião do julgamento da ADC-16/DF, o Excelso STF deixou expressado, na ementa, que o mencionado dispositivo legal vedava, apenas, a transferência consequente e ‘automática’ dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à Administração Pública, o que não impede, obviamente, o reconhecimento da responsabilidade com fundamento em outros dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, especialmente os decorrentes da culpa *in vigilando*.

.....  
A lei e a jurisprudência não excluem, portanto, a responsabilização subsidiária do ente público enquanto tomador de serviços, valendo registrar que a licitude da intermediação da mão de obra não tem o condão de afastar a responsabilidade do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado.

Por fim, cumpre frisar que, ao tratar da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços terceirizados, o item VI da Súmula nº 331 do C. TST não faz qualquer distinção entre verbas salariais devidas no curso da contratualidade, verbas rescisórias devidas ao final do liame, indenizações e multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Ao contrário, o mencionado item Sumular deixa enfatizado o seguinte, *in verbis*:

‘VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (Inserido - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011)’.

Assim, não há que se falar em limitação das verbas” (fls. 762/763).

O Município de Guarulhos sustenta que somente é cabível a imposição de responsabilidade subsidiária ao ente da Administração Pública se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização do contrato, sendo o ônus atribuído ao reclamante. Argumenta que “do reconhecimento do descumprimento de uma determinada obrigação trabalhista, houve falta de fiscalização e consequente culpa *in vigilando* do ente público, sob pena de se admitir que o mero inadimplemento já gera a presunção absoluta de culpa” (fls. 797). Aponta violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e contrariedade à Súmula 331 do TST.

Na hipótese, observa-se que o Tribunal Regional registrou, de forma expressa, a culpa *in vigilando* da Administração Pública. Nesse sentido asseverou que “o Município não cuidou de adotar as referidas cautelas de forma satisfatória, tendo agido com culpa *in vigilando*” (fls. 762), reafirmando ainda que “não houve fiscalização suficiente para impedir o descumprimento final das obrigações trabalhistas da contratada por parte do segundo reclamado” (fls. 763).



**PROCESSO N° TST-RR-1001833-26.2016.5.02.0315**

Nesse contexto, a conclusão do TRT não contraria o entendimento firmado pelo STF no RE 760.931 - *leading case* -, Tema 246 da tabela de repercussão geral, uma vez que a responsabilidade subsidiária imputada à Administração Pública não foi automática, mas decorrente da configuração da sua conduta culposa, consoante o quadro fático descrito pelo Tribunal Regional e insuscetível de reexame nessa esfera recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Assim, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator